



Decisão 01213/2023-5 - 2ª Câmara

Processo: 14587/2019-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: ANELHO JOSE TRARBACH

Responsável: JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRAR – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante a sua regularidade, com expedição de determinação.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **PENSÃO POR MORTE**, concedida ao Sr. **Anelho José Trarbach**, esposo da ex-segurada, Sra. **Laura Amabile Bicas Trarbach**, a partir de **1º/5/2019**, por meio da **Portaria 1060/2019**, com supedâneo no art. 3º, inciso II, alínea “a” c/c o art. 34, inciso I e art. 38, inciso IX, alínea “b”, item “6”, todos, da Lei Complementar 282/2004, alterada pela Lei Complementar 836/2016, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de Protocolo.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00386/2023-5, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 01372/2023-5, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de concessão do benefício de pensão por morte, encaminhado a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O benefício foi concedido em cota única, fixado no valor de R\$ 1.278,87 (um mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos), sendo que a documentação dos autos comprova a dependência e o direito do beneficiário à pensão em apreço.

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnano pela denegação do registro do ato, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

I – ANÁLISE

1 - Da fundamentação legal do ato

Portaria n. 1.060, de 08/07/2019	Fl. 31, evento 2
Fundamento legal da fixação da pensão	Arts. 3º, inciso II, alínea “a”, 34, inciso I, e 38, inciso IX, alínea “b”, item “6”, da LC n. 282/2004
Fundamento legal do critério de revisão da pensão	Não especificado

2 – Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social / Do ato antecedente (servidor inativo)

Instituidor aposentado em 23/10/2000	Portaria n. 014-S, de 15 de dezembro de 2000	Ato registrado pela Decisão TC-75/2001 (processo TC-4885/2000)	Fls. 110, 112 e 124, evento 3
--------------------------------------	--	--	-------------------------------

3 - Dos requisitos para a concessão da pensão

Comprovação do óbito	Fl. 5, evento 2
Comprovação da qualidade de beneficiário do pensionista	Fl. 6, evento 2

4 - Da fixação da pensão

R\$ 1.278,87	Fls. 1, evento 12; 1, evento 13
--------------	---------------------------------

4.1 - Fundamentação legal do valor dos proventos (servidor inativo) e/ou das parcelas da remuneração do instituidor da pensão (servidor ativo)

Proventos fixados com paridade de revisão	<p>Não informa lei que fixa e atualiza o valor do subsídio do cargo</p> <p>Não informa a lei que instituiu a parcela “piso nacional do magistério”</p> <p>Não informa a lei que promoveu alteração na estrutura da carreira, demonstrando o atual enquadramento do instituidor do benefício</p>
---	---

4.2 - Comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas que compõem os proventos (servidor inativo) e/ou as parcelas da remuneração do instituidor da pensão (servidor ativo)

As demais parcelas tiveram os cálculos consolidados pelo decurso do prazo de 5 anos decorridos desde a prolação da decisão que registrou o ato.

II – CONCLUSÃO

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, caput, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, há óbice ao registro do ato, pois:

a) omitem-se dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão, notadamente quanto ao beneficiário, e a fixação e revisão da pensão;

b) a legalidade da fixação da pensão não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcelas que compõem os proventos de aposentadoria, base de cálculo da pensão;

c) o ato concessório e a planilha não contêm a descrição completa do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência), cuja remuneração compõe os proventos de aposentadoria, base de cálculo da pensão, conforme determina o art. 16, inciso IX, da IN TC n. 31/2014, informação indispensável à vista de da opção do instituidor, decorrente de paridade de revisão, pela remuneração por subsídio, não sendo possível aferir o enquadramento com a ativa, o que impede o cotejo dos valores com aqueles fixados em lei.

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação do registro do ato. – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua motivação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está consubstanciada em três requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1** – “omitem-se dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão, notadamente quanto ao beneficiário, e a fixação e revisão da pensão.”

Vislumbra-se que o benefício em voga está fundamentado no art. 3º, inciso II, alínea “a” c/c o art. 34, inciso I e art. 38, inciso IX, alínea “b”, item “6”, todos, da Lei Complementar 282/2004, alterada pela Lei Complementar 836/2016, porém, sem menção ao critério legal de revisão dos proventos, indicação esta relevante em face das novas regras previdenciárias trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019.

Contudo, tal inconsistência não obsta ao registro do ato, sendo suficiente a expedição de determinação no sentido de que o Órgão de Origem retifique o ato fazendo dele constar o critério legal para revisão dos proventos.

Em relação ao **item 2** – “a legalidade da fixação da pensão não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcelas que compõem os proventos de aposentadoria, base de cálculo da pensão.”

Conforme o subitem 4.1 da sua análise, aduz o Eminentíssimo Procurador de Contas não restar informada, na planilha de fixação dos proventos, a fundamentação legal das rubricas componentes da remuneração da instituidora do benefício.

Entretanto, como cediço, o valor do benefício de pensão tem que ser calculado com base na última remuneração do seu instituidor, nos termos dos §§ 2º e 7º do art. 40 da Constituição Federal, o que restou observado conforme assentado

pelo corpo técnico deste Egrégio Tribunal nos termos da Instrução Técnica Conclusiva.

Por fim, quanto ao **item 3** – “o ato concessório e a planilha não contêm a descrição completa do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência), cuja remuneração compõe os proventos de aposentadoria, base de cálculo da pensão, conforme determina o art. 16, inciso IX, da IN TC n. 31/2014, informação indispensável à vista de da opção do instituidor, decorrente de paridade de revisão, pela remuneração por subsídio, não sendo possível aferir o enquadramento com a ativa, o que impede o cotejo dos valores com aqueles fixados em lei.”.

Consoante ao entendimento tratado no item anterior, entendo que a ausência de eventual descrição completa do cargo não obsta ao registro do ato, visto que o valor do benefício de pensão tem que ser calculado com base na última remuneração percebida pelo seu instituidor, nos termos dos §§ 2º e 7º do art. 40 da Constituição Federal.

Assim sendo, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir e dirirjo do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela denegação de registro, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do benefício em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-1213/2023-5:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR a Portaria 1060/2019, que concedeu pensão por morte ao Sr. **Anelho José Trarbach**, esposo da ex-segurada, Sra. **Laura Amabile Bicas Trarbach**, a partir de **1º/5/2019**, no valor de **R\$ 1.278,87** (um mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos);

1.2 DETERMINAR ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM que retifique o ato fazendo dele constar a fundamentação legal do critério de revisão da pensão concedida, evitando assim equívocos futuros em decorrência das novas regras trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019, dispensando-se o retorno dos autos a esta Corte de Contas;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ARQUIVAR o processo em tela.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 14/04/2023 - 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente